

PARECER JURÍDICO Nº 11/2022

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 06/2022. ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE. REEQUILÍBRIO FINANCEIRO CONTRATUAL. DECRÉSCIMO DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. DEFERIMENTO

A Presidência da Câmara Municipal de Divina Pastora remeteu à assessoria jurídica solicitação de parecer jurídico acerca do 1º termo aditivo ao contrato nº. 06/2022, firmado entre a Câmara Municipal de Divina Pastora e a empresa Posto NV Comércio de Combustíveis e derivados LTDA-ME.

O supracitado contrato foi assinado em 14.01.2022, tendo como vigência final a data de 31.12.2022.

Perfilhando os autos, constata-se a presença de justificativa do pleito e a pesquisa de mercado, demonstrando que *“o preço ajustado no respectivo contrato está acima do praticado no mercado, em virtude do recente decréscimo de preço da gasolina, ocorridos por redução de preço nas refinarias”* e fundamentando no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93 e na cláusula décima segunda do contrato mencionado.

Pois bem. Inicialmente, com relação a solicitação de “reajuste de valor”, deve-se destacar que tal pleito pressupõe a existência de cláusulas editalícia e contratual prevendo tal possibilidade, obrigação decorrente do princípio da Legalidade (art. 37, CF).

No caso em análise, o Contrato nº. 06/2022, instrumento normativo e vinculador, prevê, na sua cláusula “décima segunda” que *“este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que devidamente comprovados”*.

Desta forma, tendo em vista a comprovação decorrente da pesquisa de preço acerca do decréscimo do valor do objeto contratado, diante da previsão legal e contratual acerca do possível reajuste de preço, não há que se falar no indeferimento do pedido em comento.

Ante o exposto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, entende-se que não há ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual **opino pela legalidade das minutas apresentadas.**

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, *sub censura*.

Divina Pastora, 22 de novembro de 2022.


LAIRA CORREIA DE ANDRADE VIEIRA

OAB/SE 6.917